

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022

Inquérito Civil nº. 0068.21.000120-9

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a quantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, igualmente, o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9, instaurado a partir de Informações prestadas por e-mail pela equipe Vigilantes da Gestão Pública, noticiando possíveis irregularidades na cessão das servidoras Camila Grande, Cleusa Povodenhak e Roberta Barco Lopes pelo Município de Roncador/PR aos Municípios de Mato Rico, Pontal do Paraná e Clevelândia;

CONSIDERANDO que, de acordo com renomada doutrina, a *“Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão”*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 631-632);

CONSIDERANDO que, no tocante à sua previsão no ordenamento jurídico vigente, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 6.174/70 dispõe que nenhum servidor poderá exercer suas atividades em unidade administrativa diversa

daquela em que foi lotado, salvo nos casos previstos no estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 791/05, por meio do art. 100, estabelece que o Município de Roncador/PR poderá ceder servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que não estejam em período de estágio probatório, nas hipóteses nele previstas, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores não poderá acarretar violação da norma que estabelece a prévia aprovação em concurso público, sob pena de configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório;

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá ser desempenhada em funções compatíveis com as do cargo de origem do servidor cedido, com a devida observância dos princípios norteadores da Administração Pública, visando primordialmente o interesse público e atender corretamente todos os elementos do administrativo, ou seja, que não seja eivado de vícios em relação ao sujeito, objeto, forma, motivo e fim, sob pena de invalidação do ato.

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o referido ato é uma exceção ao sistema, devendo ser interpretado restritivamente e utilizado em casos de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a disposição dos servidores cedidos não poderá acarretar prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente à população.

CONSIDERANDO que o ato que instrumentaliza a cessão de servidor público deve ser devidamente motivado, demonstrando o interesse público envolvido, especialmente em razão da excepcionalidade da medida.

CONSIDERANDO que a cessão de servidor público, além de ser devidamente motivada e visar ao atendimento do interesse público, deve ser precedida de procedimento administrativo ou equivalente, no qual seja apurada e demonstrada a existência de hipótese legal autorizadora do ato;

CONSIDERANDO que a cessão deve ocorrer por prazo delimitado e razoável, pois se trata de ato temporário e precário, sob pena de burla à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que, após as diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9, restou demonstrada a ocorrência de cessões das servidoras Roberta Barco Lopes (servidora efetiva, inicialmente cedida ao Município de Clevelândia, mas que já voltou a ocupar seu cargo de origem no Município de Roncador/PR); Cleuza Povodenhak (servidora efetiva, cedida ao Município de Pontal do Paraná) e Camila Grande (servidora efetiva, cedida ao Município de Mato Rico);

CONSIDERANDO que o Município de Roncador informou que a cessão das servidoras se deu com fulcro no art. 100, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 791/2005;

CONSIDERANDO que as cessões das servidoras Roberta Barco Lopes, Cleuza Povodenhak e Camila Grande foram instrumentalizadas por Portarias expedidas pelo Chefe do Poder Executivo de Roncador/PR, desprovidas de motivação e da demonstração do interesse público envolvido, o que só ocorreu após a expedição de ofício por esta Promotoria de Justiça no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9.

CONSIDERANDO que as cessões das servidoras Roberta Barco Lopes, Cleuza Povodenhak e Camila Grande não foram precedidas de procedimento administrativo ou equivalente;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); **RECOMENDA ao Prefeito do Município de Roncador/PR, Sr. Vivaldo Lessa Moreira, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância às disposições acima mencionadas:**

- I. Observe, quando de eventuais futuras cessões de servidores a outros órgãos ou entidade públicos, os seguintes requisitos: (a) o caráter excepcional, temporário e precário da cessão de servidores públicos; (b) a prévia instauração de procedimento administrativo ou equivalente, no qual seja apurada a existência da hipótese legal autorizadora de cessão de servidores públicos; (c) a cessão deverá ser instrumentalizada por ato devidamente motivado, que demonstre o interesse público envolvido e que a cessão não acarretará prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente; e (d) estrita observância aos demais requisitos estabelecidos em lei para a prática do ato e aos termos da Recomendação Administrativa nº 11/2019, também expedida por esta Promotoria de Justiça.

Assina-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento deste expediente, para que a autoridade ora mencionada comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, salientando-se que eventual futuro não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da

responsabilidade civil, administrativa e, mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Iretama, datado e assinado digitalmente.

JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA

Promotora de Justiça